

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 00017 / 2019 PROCESSO Nº: 112.00024621/2018

Objeto: Empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013

AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.819.027/0001-50, com sede na RUA T-45 número 80 casa 02 fundos, na cidade de Goiânia, estado de GO, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria, com total capacidade técnica declarada e comprovada, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu **melhor preço**, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo e protelatório, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, notadamente do pregão eletrônico.

RECEBIDO
DATA: 24/10/2019
HORA: 11:24
MAT: SRS/EG

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos, toda a documentação exigida, notadamente a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA- CREA EM PLENA VALIDADE, ONDE CONSTA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS UM ENGENHEIRO AMBIENTAL E UM GEÓLOGO.

No momento da habilitação a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o documento, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade

A RECORRENTE alega que se enquadra na mesma situação que culminou a sua desclassificação, citando ainda a Resolução 266/79 do CONFEA. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE, pois a mesma deixou de apresentar um **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, primordial para a execução do serviço e exigido no edital. Além de ter **atestados de capacidade incoerentes ao determinado**, como atestado em nome da empresa, onde no período proporcional sequer possuía CREA.

Ora, a **Capacidade Técnica** é fator fundamental para execução de uma obra, vejamos nossa carta magna:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – Art. 5º, XIII
- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O caso em tela, nos mostra que uma empresa ou profissional pode exercer sua capacidade técnica, desde que seja **HABILITADO PARA** tal, o que não foi comprovado pela RECORRENTE em momento oportuno, pois não apresentou o nome do geólogo - fator determinante para sua desclassificação.

Questionou então, em seu recurso, que a certidão da recorrida AMBIENTAL TECNOL seria LTDA e não EIRELI. Contudo, trata-se de um erro material, devidamente corrigido pelo CREA, como se vê em anexo. Ademais, esse erro material não invalida o documento, uma vez que se refere tão somente a autonomia patrimonial (empresa individual é constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (artigo 980-A do Código Civil) e a sociedade limitada é constituído por um ou mais sócios (artigo 1052 do Código Civil), não alterando o objeto social, bem como a capacidade técnica devidamente provada na certidão apresentada.

Aliás, esse é o objetivo do documento, a **Certidão do CREA se destina a comprovar a qualificação técnica**. Por esse motivo, a recorrente foi desclassificada, pois sua certidão não possuía geólogo. Já a recorrida Ambiental Tecnol não poderá ser desclassificada pelo simples erro material, que é tão suscetível de simples correção, que já consta em anexo.

Ademais, é importante ressaltar que todos os demais requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela licitante e o Edital não EXIGE distinção quanto a natureza empresarial "LTDA" de "EIRELI". Assim, as razões recursais da recorrente estão destituídas de razoabilidade, bem como contrárias ao princípio e à finalidade da licitação.

Nesse ponto em específico, deve-se registrar que o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e/ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. E, é óbvio, que constar LTDA e não EIRELI, em nada repercute para execução de eventual contrato.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Acórdão n.º 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Os mais recentes julgados da Corte de Contas Federal, tem se posicionado reiteradamente que **a modalidade pregão do tipo eletrônico visa a melhor proposta e desliga-se do formalismo e rigores comuns as modalidades tradicionais da Lei 8666/93 como busca de prestigiar outros princípios, no caso concreto, o da verdade material.**

O que constou do edital foi a seguinte exigência:

“VII. Apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, em plena validade, onde conste como Responsáveis Técnicos um Engenheiro Ambiental e um Geólogo.”

O documento exigido é claramente para ter os responsáveis técnicos. O formalismo exigido constante do recurso da recorrente está sendo mitigado pela doutrina e julgados em diversos órgãos pelo país, com a aplicação do princípio da razoabilidade. A certidão é para verificação se há os responsáveis técnicos exigidos e se eles estão habilitados e quites com o CREA e também para devida comprovação de regularidade junto ao órgão, o que evidentemente a ROCORRIDA se enquadra perfeitamente e está totalmente regular.

A recorrente demonstra um apego exacerbado à forma e à formalidade. Contudo, tal situação implicaria em absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em um procedimento licitatório é importante verificar os requisitos de idoneidade, técnicos e de proposta satisfatória e vantajosa para a Administração.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar:

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Nesta linha, o Tribunal de Contas da União:

TC-029.610/2009-1 Natureza: Representação Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Representante: Consórcio Trends – CMC. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

"4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento

deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

Ou seja, a bem da verdade, pode-se traduzir tal princípio como sendo um viés processual do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, no sentido de que a forma não pode se sobrepor à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de um direito. E mais, no campo processual, pode-se lembrar que o formalismo moderado nada mais sintetiza que a ideia da instrumentalidade do processo e das formas.

O caso entre a RECORRENTE e a Ambiental Tecnol é diferente. A da Recorrente é uma situação técnica. A da Recorrida é um erro material sanável, que se demonstra em anexo.

DA JUSTIFICATIVA:

I – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA- CREA EM PLENA VALIDADE, ONDE CONSTE COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICAS UM ENGENHEIRO AMBIENTAL E UM GEÓLOGO

Observa-se que não houve alterações agravante sobre o REGISTRO DO CREA tais como:

- Endereço se mantém – Que prejudicaria possíveis fiscalizações do CREA
- Capital social nos mesmos valores – O que impactaria no valor da anuidade.
- Objetivos sociais integralmente mantidos– Que poderia restringir a execução e atuação da empresa
- CNPJ que é o registro federal da empresa inalterado.

Havendo somente a desvinculação de sócio, onde por força jurídica, alterou-se para EIRELI por conter somente 1(um) sócio. A homologação da Ambiental Tecnol foi feita considerando ser EIRELI.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

III – BALANÇO PATRIMONIAL

A RECORRENTE informa que a validade do balanço apresentado está inválida, onde devendo-se o mesmo ser apresentado até 30 de abril do ano subsequente.

O edital determina no item 7.2:

7.2 Para habilitar - se na presente licitação as empresas deverão estar devidamente CADASTRADAS e HABILITADAS PARCIALMENTE no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou mediante a apresentação da documentação relacionada no item 7.2.2 deste Edital.

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III); II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011). III – Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme Artº 42 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap – RLC) (modelo Anexo II); IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso. V. A licitante que apresentar resultado menor que 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverá comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado, de cada lote cotado, constante deste Edital. a) A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, pelo balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrado, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais ou pelo Registro Comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme estabelecido no inciso X e XI do subitem 7.2.2. VI. Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental conforme "Anexo VII" do Edital, em atendimento a Lei nº 4.770, de 22 de Fevereiro de 2012 e suas alterações, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal. VII. Apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, em plena validade, onde conste como Responsáveis Técnicos um Engenheiro Ambiental e um Geólogo. VII.a - É vedada a indicação de um mesmo Engenheiro como responsável técnico por

mais de uma empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas. VII.b - O vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante arrematante, no momento da contratação (Decisão no. 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF); e na forma do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP. VIII. Apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica (Anexo X do Edital), na qual deverá constar a qualificação técnica dos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços, assinada pelo representante legal da empresa. IX. A licitante arrematante deverá apresentar Declaração de Conhecimento (Anexo IX do Edital) assinada pelo responsável legal ou responsável técnico da empresa expressando inteiro conhecimento das condições e local a que se refere o objeto a ser contratado, as visitas serão realizadas nos dias úteis das 9:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 15:00 horas. X. Atestado de capacidade técnica de análise de passivo ambiental.

7.2.1.1. A habilitação das licitantes fica condicionada à verificação dos seus respectivos registros, bem como da validade dos documentos cadastrais e de habilitação parcial por meio de consulta “on-line” ao SICAF, no ato da abertura do certame, que será impressa sob forma de “Declaração de Situação”, que instruirá o processo, nos termos dos artigos 36 a 39 DO Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da NOVACAP, do artigo 3º do Decreto n.º 3.722/2001 e da instrução Normativa MARE n.º 5 de 21/07/95, republicada no DOU do dia 19/04/96.

7.2.1.1.1 – A licitante cuja habilitação parcial no SICAF acusar nos demonstrativos “Consulta Situação do Fornecedor”, impresso na reunião de abertura, algum documento com validade vencida, deverá encaminhar o respectivo documento, a fim de comprovar a regularidade do mesmo.

A RECORRIDA não se enquadra na exigência do item V, pois os índices se encontram acima de 1,0. Desta forma tornando desobrigatório apresentação do balanço patrimonial.

O item 7.2.1.1 – Determina que será feita pela comissão de licitação, a impressão da regularidade do licitante. Onde o que fora verificado e resulta que Ambiental Tecnol possui cadastro válido em todas as etapas credenciadas, e validade do BALANÇO PATRIMONIAL até 31/05/2019.

Conduta expressamente prevista pelo artigo 13 do Decreto 3555/00 de 8 de agosto de 2000:

“Parágrafo único “A documentação exigida para atender ao disposto dos incisos I, III e IV deste artigo, deverá ser substituído pelo registro cadastral do SICAF ...”

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.819.027/0001-50
Razão Social: AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI
Nome Fantasia: AMBIENTAL TECNOL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 25/11/2019

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/07/2019
FGTS	Validade:	25/04/2019
Trabalhista (http://www.caj.gov.br/certidao)	Validade:	05/08/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	17/02/2019 (*)
Receita Municipal	Validade:	27/02/2019 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2019

A motivação dos analistas do SICAF na determinação da data baseia-se no artigo 3º da IN RFB nº 1.774/2017 - 5º Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

A RECORRENTE apega-se em resolução ultrapassada para justificar seu vazio argumento, com intenções de cunho meramente protelatório.

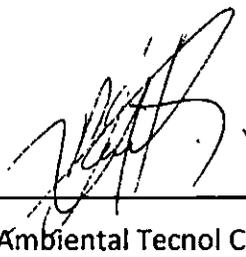
O art. 31, I da lei 8666/93, dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa". (grifo nosso), ou seja, IN RFB nº 1.774/2017.

Por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso “refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”.

DA SOLICITAÇÃO:

Diante do acerto da decisão que homologou a AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, requer sua manutenção, em respeito aos princípios constitucionais e conforme fundamentado acima, improvendo o recurso interposto pela empresa INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da habilitação.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



RECORRIDA Ambiental Tecnol Consultoria Eireli

Paulo Cesar Ernesto
Representante legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Rendu Alípio Ferreira Chaves
Hildef Raimundo Ribeiro
Simony Coelho Medeiros Gouveia
João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escriturantes

Francisco Teodoro Neto
Savio Dias Meireles
Estevam Dias Meireles
Artal Cavalcante Assunção
Juliana Catxeta Gonçalves Beserra
Escriturantes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998
Fax: 3946-3967

LIVRO 00807 FOLHA 054/055
0009 0046940



Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº 00807, às Folhas 054/055, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:-

Procuração Bastante que Faz **AMBIENTAL -TECNOL CONSULTORIA LTDA** a Favor de **PAULO CÉSAR ERNESTO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010), nesta Cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, Capital do Estado de Goiás, em Cartório perante mim Marilda Batista Teixeira, Escrevente, compareceu como outorgante **AMBIENTAL -TECNOL CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.819.027/0001-50**, com sede na Rua Lydio de Faria, quadra 26, lote 64, Vila Sta.Rita 5ª Etapa em Aparecida de Goiânia-GO, de conformidade com a Terceira Alteração e Consolidação das Cláusulas Contratuais registrada na JUCEG sob nº 52101118570 em 13/08/2010, neste ato representada, por sua Sócia Proprietária **ANA PAULA DIAS ERNESTO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº **4.444.358 - 2ª via-SSP-GO**, inscrita no CPF/MF sob nº **003.158.751-86**, residente e domiciliada na Rua T-28, nº 387, Aptº 404, Setor Bueno, Goiânia-GO; reconhecida como a própria por mim, da que dou fe, por ela me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador onde necessário for e com esta se apresentar **PAULO CÉSAR ERNESTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **1.140.484-SSP-GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **232.810.141-00**, residente e domiciliado na Rua T-28, nº 357, Setor Bueno, Goiânia-GO; a quem confere os poderes especiais para gerir e administrar a firma outorgante, de conformidade com o seu objetivo social; podendo comprar e vender mercadorias e serviços do seu ramo de negócio, assinar, emitir, endossar e aceitar notas e títulos de créditos; firmar, assinar e/ou distratar contratos de quaisquer naturezas, inclusive de representação; admitir e demitir funcionários, assinar CTPS em quaisquer de suas partes, movimentar conta vinculada de FGTS; assinar papeis e documentos, fazer recolhimento de contribuições sociais, efetuar pagamentos de taxas e impostos; representá-la perante quem de direito, **órgãos públicos e autarquias em geral, Empresas, Sindicatos, Ministério e Justiça do Trabalho, Ministério de Minas e Energia, Receita Federal do Brasil, Secretaria da Receita Federal, Estadual e Municipal, Fornecedores, Prefeituras, Delegacia Fiscal, INSS, CREA; Detran, Fazenda Pública Estadual, Empresas Telefônicas, Juntas Comerciais do País;**

2º Tabelionato de Notas
Rua João de Abreu nº 157, Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabela

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Tabela Substituto

Rendu Alípio Ferreira Chaves
Hildet Raimundo Ribeiro
Simony Coelho Medeiros Góuvela
João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escriturantes

Francisco Teodoro Neto
Sávio Dias Meireles
Estevão Dias Meireles
Artal Cavalcante Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escriturantes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998
Fax: 3946-3987

LIVRO 00807 FOLHA 054/0
0009 00468



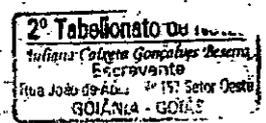
2º Tabelionato de Notas
Tribuna Coletiva Gonçalves Beserra
Escriturante
Rua João de Abreu nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

Tribunal Regional do Trabalho e onde mais se fizer necessário, requerer e assinar papeis e documentos, assinar certificado digital, receber citação e notificação, concordar, discordar, transigir, desistir, recorrer, firmar e assinar compromisso e acordo, receber, dar recibos e quitação, podendo ainda dito procurador se necessário, constituir advogado com poderes para o Foro em geral, inclusive os poderes da cláusula "Ad-judicia", para em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, tratar e defender os direitos e interesses da firma outorgante, participar de licitações e concorrências públicas, fazer e assinar propostas, assinar papeis e documentos, assinar livros e atas, receber faturas, dar recibos e quitação; participar de tomadas de preços, pregões, pregões eletrônicos, cartas convites, leilões, junto à quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, entidades públicas ou privadas, no âmbito nacional e internacional; apresentar e assinar documentos, propostas, orçamentos, prestar declarações; efetuar parcelamentos de dívidas. **PODENDO MAIS**, abrir, movimentar e liquidar contas correntes e aplicações em quaisquer Instituições bancárias do País, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO HSBC**; podendo firmar e assinar Contratos de abertura de contas, efetuar depósitos, requisitar talonários, emitir, endossar e descontar cheques, fazer retiradas mediante recibos ou por qualquer outro meio de saque, verificar saldos e extratos de contas, requerer e retirar cartões magnéticos, cadastrar senhas, receber correspondências bancárias, enfim, praticar todos os atos de mister ao fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer. De como disse, dou fé lavrei este instrumento, que lido, aceitou e assina. Dispensadas as testemunhas nos termos do artigo 215, parágrafo 5º da Lei 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil. Emolumentos: R\$33,00; Taxa Judiciária: R\$8,00; Fundos Estaduais: R\$3,30, ISS: Isento. Eu, (a.), **Marilda Batista Teixeira**, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Goiânia-GO, 20 de setembro de 2010. **Marilda Batista Teixeira**, Escrevente, (aa.) **AMBIENTAL -TECNOL CONSULTORIA LTDA, ANA PAULA DIAS ERNESTO**, Sócia Proprietária da Outorgante. Nada Mais. Extraída por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original.

Eu, Juliana Cavalcante Assunção
Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$33,00; Taxa Judiciária: R\$13,13; Fundos Estaduais: R\$12,87, ISS: R\$1,65.
O referido é verdade e dou fé.

Em Testo da Verdade

Goiânia-GO, 04 de julho de 2018.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTIDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabelião

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Tabelião Substituto

Rendu Alipia Ferreira Chaves
Hilder Raimundo Ribeiro
Simony Coelho Medeiros Gouveia
João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escreventes

Francisco Teodoro Neto
Sávio Dias Meireles
Estevam Dias Meireles
Arlan Cavalcante Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escreventes

TABELIONATO PÚBLICO
2º TABELIONATO DE NOTAS

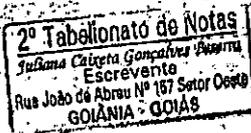
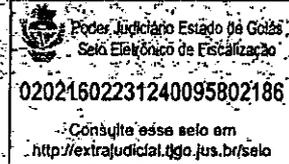
CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998
Fax: 3946-3967

CMRO 00807 FOLHA 054/055
0009 0046940



Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrevente



2º Tabelionato de Notas
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrevente
Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 19 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
PAULO CESAR ERNESTO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 1140484 SSP GO

CPF
 232.810.141-00

DATA NASCIMENTO
 31/10/1960

FILIAÇÃO
 JOAQUIM ERNESTO
 GERALDA DA SILVA
 ERNESTO

PERMISSÃO
 ACC CAT. HAB
 B

Nº REGISTRO
 01504689967

VALIDADE
 18/01/2021

1ª HABILITAÇÃO
 26/08/1981

RESERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 21/01/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
 69248105196
 GO113613474

DETRAN GO (GOIAS)

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1213892745

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1213892745

CARTÓRIO ÍNDIO ARTAGA
 4º Tabelionato de Notas
 AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é verdadeira e fiel ao original do
 P.E.

Goiania, 15 de Fevereiro de 2016

ROBSON FERREIRA RANES - ESCRIVENTE

Selo Digital nº 02042879141051094839157

<http://extrajudicial.tocantins.selo.br>

AAAA083892

Praca da Soc - Rua Bessy C. R. A. dos de Abreu, 1155, Ed. Alton, St. Oeste, Goiânia GO, CEP 74120-010, Fone: 62 3396.5399 | www.cartorio-indioartaga.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 23419/2019-INT

Válida até: 28/05/2019

Razão social.: AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI
 Sede.....: RUA T-45 N 80 QD 18 LT 19 FUNDOS CASA 02
 SETOR BUENO
 Cidade.....: GOIANIA UF: GO
 Capital.....: R\$ 1.000.000,00
 Registro nr.: 12710/RF Data do registro....: 23/09/2008
 CNPJ.....: 07.819.027/0001-50

OBJETIVOS SOCIAIS:

1. ESTUDOS DE INVESTIGACAO DE PASSIVOS AMBIENTAIS;
2. DESENVOLVIMNTO DE PROJETOS E CONSULTORIAS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE;
3. REMEDIACAO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, REMOCAO, INCINERACAO, SEPARACAO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE QUALQUER NATUREZA;
4. CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA;
5. ENSAIOS, TESTES, ELETRONICOS DE ESTANQUEIDADE;
6. CONSTRUCAO, MANUTENCAO E DESCOMISSONAMENTO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS SUBTERRANEOS E AEREOS DE COMBUSTIVEIS;
7. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS, MEIO AMBIENTE E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA HIDROLOGIA, SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL, REMEDIACAO, E INVESTIGACAO AMBIENTAL.
8. COLETA, TRANSPORTE E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS E LIQUIDOS.
9. REPRESENTACAO COMERCIAL.
10. MANUTENCAO DE BOMBA ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL.
11. CONSTRUCAO CIVIL;
12. COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS.

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: FABRICIO ALMEIDA
 Título(s):
 ENGENHEIRO CIVIL
 Carteira.....: 1014048010D-GO Data da Expedição : 02/06/2015
 Data admissão: 28/04/2015
 Atribuições...: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
 PORTOS, RIOS E CANAIS, SEM PREJUIZO DOS ARTIGOS
 28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.

Nome.....: LAUIS DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
 Título(s):
 ENGENHEIRO AMBIENTAL
 Carteira.....: 1015322948D-GO Data da Expedição : 08/04/2016
 Data admissão: 18/04/2016

----- Continua...



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 23419/2019-INT

PAG:02

Atribuições...: ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 447/2000 DO CONFEA, COM RES-
TRICOES DAS ATIVIDADES DE: CONSTRUCAO CIVIL, DE-
SENHO ARQUITETONICO, DRENAGEM URBANA, ESTRUTURAS
DE CONCRETO, ESTRUTURAS DE CONTENCAO E ESTABILIDA-
DE DE TALUDES, GEOTECNICA AMBIENTAL, HIDROGEOLO-
GIA, IRRIGACAO E DRENAGEM, OBRAS E SERVICOS DE SA-
NEAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS, RECU-
PERACAO DE AREAS DEGRADADAS, SISTEMAS DE ABASTECI-
MENTO DE AGUA E SISTEMAS PREDIAIS HIDRAULICOS-SA-
NITARIOS.

Nome.....: LEONARDO CABRAL FERREIRA

Título(s):

ENGENHEIRO MECANICO

Carteira.....: 21818/D-GO

Data da Expedição : 10/09/2013

Data admissão: 27/08/2015

Atribuições...: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Nome.....: SILVIO ODIL FENNER VENTZKE

Título(s):

GEOLOGO

Carteira.....: 151098/D-RS

Visada no CREA-GO em: 27/09/2007

Data admissão: 28/02/2019

Atribuições...: ARTIGO 11 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra re-
gistrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro
de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68
e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus
responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o di-
reito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real,
efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro
de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica
e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra
qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que
não represente a situação correta ou atualização do registro.

----- Continua...



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 23419/2019-INT

PAG:03

Certidão expedida gratuitamente , via Internet , com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 09:01:13 hs do dia 23/05/2019 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 0192032473

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----